



## PARECER CCJ

### CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE MUTIRÃO DE REFLORESTAMENTO E ARBORIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Vem a esta Comissão, para parecer, o Contestação no que toca ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

A proposição busca a criação do Programa Municipal de Mutirão de Reflorestamento e Arborização (PMMRA), em regime de mútua cooperação, para realização de mutirões para o plantio vegetação em verdes complementares e equipamentos públicos do município, mediante a realização de Acordo de Cooperação, entre a comunidade organizada, devidamente representada, ou a sociedade civil organizada e o poder público municipal.

Em verificação preliminar, realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0385437 - SEI) foi apontado óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, uma vez que, conforme o órgão, há inconstitucionalidade material nos seguintes termos:

"A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que trata da estrutura, organização e funcionamento da forma da prestação do serviço."

Isso posto, apesar do caráter meritório da proposta, entendo que a proposição em questão é inconstitucional por tratar de matéria estranha a iniciativa parlamentar. Nada obsta, contudo, seja a proposta em questão veiculada (sugerida) através de Indicação ao Sr. Prefeito nos termos do art. 96 do Regimento." (Grifos do original)

Após foi relatado nesta Comissão por este Vereador que subscreve ao qual teve o seguinte resultado: Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de agosto de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo: **CONCLUSÃO DO PARECER - existência de óbice.**

Por seu turno, em contestação, o autor do projeto fundamentou de seguinte modo:

O princípio constitucional da reserva da administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes opera, assim, como um limitador do poder de iniciativa parlamentar. É de se observar, contudo, que o conteúdo dessa reserva de administração não está bem definido pela doutrina e jurisprudência. O que se extrai pela jurisprudência do STF é que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Destacam-se os seguintes julgados:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

Para existir agressão ao princípio da separação dos poderes, ou invasão de competências, o STF já decidiu que somente nos casos específicos do artigo 61, §1º, da CF/88, em que a competência é privativa do Presidente da República (aplicável ao Prefeito, pelo princípio da simetria, observada as adaptações necessárias).

Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias, não se dá nenhuma atribuição ao Executivo Municipal, senão a utilização da estrutura que já possui. Isso porque o programa prevê a possibilidade de uma parceria entre o ente público e o privado, consubstanciado num acordo de cooperação técnica, que estipulará as obrigações.

## É o relatório.

*Ex positis*, embora os argumentos aduzidos pelo autor do projeto, entendo que não há novos fundamentos capaz de alterar o julgamento realizado por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais o Poder Executivo não precisa de autorização da Câmara para execução dos serviços de que trata o a proposição nem para firmar acordo, convênios ou contratos. A respeito destaca-se o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.388/2019, DE CAXIAS DO SUL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ENTRE O PODER EXECUTIVO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VÍCIO MATERIAL DECORRENTE DO AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que “Autoriza o Município de Caxias do Sul a Instituir o **Programa de Cooperação** entre o Poder Executivo e Instituições de Ensino Superior para o desenvolvimento de atividades de extensão universitárias voltadas para formulação e avaliação de Políticas Públicas e dá outras providências”. **A norma impugnada, ao tratar da instituição de programa entre o Poder Executivo Municipal e Instituições de Ensino Superior, dispende, ainda, sobre a formalização de convênios** destinação de recursos pelos órgãos municipais, o dever de instituição de Comitê de Avaliação integrado por membro de cada órgão municipal que tenha formalizado o *convênio* e a respeito da origem das despesas decorrentes da execução da lei, **por dispor sobre criação/estruturação/atribuições de órgãos da Administração Pública e a organização e o funcionamento da administração municipal, era de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal configurado** por afronta aos arts. 60, inc. II, alínea “d”, 82, inc. III e VII, 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Vício material caracterizado porque, ao prever que os órgãos municipais que formalizarem os *convênios* destinarão os recursos necessários e que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, importou em aumento de despesas. Violação do disposto no art. 149, incisos I, II e III, e art. 154, inciso I, da Constituição Estadual. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo. Precedentes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081808008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019) - grifou-se.

Sendo que o presente Projeto visa a resgatar o senso de união dos moradores de um mesmo bairro ou zona para que, sem depender única e exclusivamente do Poder Público, possam produzir melhoramentos nos equipamentos públicos do local onde moram, parece se amoldar ao precedente supracitado.

Destarte, concluímos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de maio de 2023.

---

**VEREADOR MÁRCIO BINS ELY**

---



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 24/05/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0561490** e o código CRC **FF60FE33**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 243/23 – CCJ** contido no doc 0561490 (SEI nº 220.00181/2021-59 – Proc. nº 1373/21 - PLL nº 624), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **2 de junho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 02/06/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0566446** e o código CRC **E54BF085**.